SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105114 - MS (2025/0446682-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANA EL DAHER DI GIORGIO COSTA
ADVOGADOS	:	ANA LAURA FAGUNDES DE MENEZES - MS029423
		VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977
		MARCELO SALVITTI PETITI - SP356473
		LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
		MARIA BEATRIZ BONIFÁCIO - SP503109
AGRAVADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - MS015115
		OSVALDO OLIVEIRA GOMES - MS024571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido em apelação cível nos embargos à execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia versa sobre prescrição da pretensão executiva, prescrição intercorrente e revisão de encargos contratuais (juros remuneratórios e correção monetária), com repercussão na distribuição dos ônus sucumbenciais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA61050983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af52e194-7356-48c8-98fa-f62574cb4052

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para excluir a correção monetária cumulada com comissão de permanência e reconheceu a preclusão consumativa das teses de prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão, contradição ou ausência de apreciação das teses (arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC); (ii) saber se a interrupção da prescrição executiva pressupõe citação válida (art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC); (iii) saber se se configurou a prescrição intercorrente diante da alegada inércia processual (art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC); (iv) saber se o prazo da prescrição intercorrente segue o prazo da pretensão executiva (art. 206-A, do CC); (v) saber se incidem os arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra) na execução da nota promissória; (vi) saber se a matéria prescricional poderia ser renovada em preliminar de apelação, afastando a preclusão (art. 1.009, § 1º, do CPC); e (vii) saber se caberia redistribuição dos ônus sucumbenciais diante do provimento parcial (art. 85, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à incapacidade, à preclusão das teses de prescrição e à sucumbência mínima, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a preclusão consumativa das alegações de prescrição executiva e intercorrente não impugnadas oportunamente por recurso cabível, relativamente à cognoscibilidade das matérias decididas em interlocutória.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da citação, à alegada incapacidade da executada, aos marcos interruptivos e aos atos úteis na execução, relativamente à aferição de prescrição executiva e intercorrente.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 e 211 do STJ porque os arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 não foram objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido, relativamente ao prequestionamento exigido para conhecimento pela alínea *a* e pela alínea *c*.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão sobre decaimento mínimo e ausência de redistribuição dos ônus sucumbenciais exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 85 do CPC.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a matéria já foi obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF nas mesmas questões, relativamente à prejudicialidade da análise pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA61050983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af52e194-7356-48c8-98fa-f62574cb4052

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:"1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a preclusão consumativa de matérias decididas em interlocutória não impugnadas oportunamente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório sobre validade da citação, incapacidade, marcos interruptivos e atos úteis na execução. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 e 211 do STJ quando a tese federal (arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966) não está prequestionada no acórdão recorrido. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais pressupõe a reavaliação do grau de decaimento e do resultado prático do provimento. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já restou obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 240, §§ 1º e 2º, 505, 507, 921, §§ 4º e 4º-A, 1.009, § 1º, 85 e 86, parágrafo único; CC, art. 206-A; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70 e 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, e 282 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.924.780/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.796.422/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.319.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.152.603/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61050983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af52e194-7356-48c8-98fa-f62574cb4052

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61050983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af52e194-7356-48c8-98fa-f62574cb4052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105114 - MS (2025/0446682-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANA EL DAHER DI GIORGIO COSTA
ADVOGADOS	:	ANA LAURA FAGUNDES DE MENEZES - MS029423
		VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977
		MARCELO SALVITTI PETITI - SP356473
		LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
		MARIA BEATRIZ BONIFÁCIO - SP503109
AGRAVADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - MS015115
		OSVALDO OLIVEIRA GOMES - MS024571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido em apelação cível nos embargos à execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia versa sobre prescrição da pretensão executiva, prescrição intercorrente e revisão de encargos contratuais (juros remuneratórios e correção monetária), com repercussão na distribuição dos ônus sucumbenciais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para excluir a correção monetária cumulada com comissão de permanência e reconheceu a preclusão consumativa das teses de prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão, contradição ou ausência de apreciação das teses (arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC); (ii) saber se a interrupção da prescrição executiva pressupõe citação válida (art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC); (iii) saber se se configurou a prescrição intercorrente diante da alegada inércia processual (art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC); (iv) saber se o prazo da prescrição intercorrente segue o prazo da pretensão executiva (art. 206-A, do CC); (v) saber se incidem os arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra) na execução da nota promissória; (vi) saber se a matéria prescricional poderia ser renovada em preliminar de apelação, afastando a preclusão (art. 1.009, § 1º, do CPC); e (vii) saber se caberia redistribuição dos ônus sucumbenciais diante do provimento parcial (art. 85, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à incapacidade, à preclusão das teses de prescrição e à sucumbência mínima, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a preclusão consumativa das alegações de prescrição executiva e intercorrente não impugnadas oportunamente por recurso cabível, relativamente à cognoscibilidade das matérias decididas em interlocutória.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da citação, à alegada incapacidade da executada, aos marcos interruptivos e aos atos úteis na execução, relativamente à aferição de prescrição executiva e intercorrente.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 e 211 do STJ porque os arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 não foram objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido, relativamente ao prequestionamento exigido para conhecimento pela alínea *a* e pela alínea *c*.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão sobre decaimento mínimo e ausência de redistribuição dos ônus sucumbenciais exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 85 do CPC.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a matéria já foi obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF nas mesmas questões, relativamente à prejudicialidade da análise pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:"1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a preclusão consumativa de matérias decididas em interlocutória não impugnadas oportunamente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório sobre validade da citação, incapacidade, marcos interruptivos e atos úteis na execução. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 e 211 do STJ quando a tese federal (arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966) não está prequestionada no acórdão recorrido. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais pressupõe a reavaliação do grau de decaimento e do resultado prático do provimento. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já restou obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 240, §§ 1º e 2º, 505, 507, 921, §§ 4º e 4º-A, 1.009, § 1º, 85 e 86, parágrafo único; CC, art. 206-A; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70 e 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, e 282 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.924.780/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.796.422/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.319.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.152.603/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSANA EL DAHER DI GIORGIO COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 548.

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 377-378):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE COMPROVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **CASO EM EXAME**
>
> 1) Apelação cível interposta por Rosana El Daher Di Giorgio Costa contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução movidos contra o Banco Nossa Caixa S. A., visando o reconhecimento da prescrição, a limitação dos juros remuneratórios e a exclusão de encargos considerados abusivos.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2) Há três questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração, ainda que recebidos como pedido de reconsideração, interrompem o prazo recursal; (ii) estabelecer se há abusividade na fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; e (iii) determinar se é válida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária no cálculo do valor executado.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3) A oposição tempestiva de embargos de declaração, ainda que recebidos como pedido de reconsideração, interrompe o prazo recursal, conforme interpretação consolidada do art. 1.026 do CPC pelo Superior Tribunal de Justiça. 4)A ausência de insurgência contra decisão interlocutória que rejeita a alegação de prescrição configura preclusão consumativa, impedindo sua rediscussão na apelação. 5) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não é, por si só, abusiva, sendo necessária a demonstração concreta de desproporcionalidade ou vantagem excessiva, o que não se verificou no caso. 6) A comissão de permanência somente pode ser cobrada de forma isolada, sendo vedada sua cumulação com correção monetária, conforme entendimento reiterado do STJ. 7) Constatada a incidência de correção monetária por índice diverso (FACP/FACPE) cumulada com comissão de permanência, impõe-se a exclusão da correção monetária para evitar a duplicidade de atualização.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> 8) Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 9) A interposição tempestiva de embargos de declaração, ainda que recebidos como pedido de reconsideração, interrompe o prazo recursal nos termos do art. 1.026 do CPC. 10) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não configura abusividade de forma automática, sendo necessária a comprovação de onerosidade excessiva ou desproporcionalidade concreta. 11) É vedada a cumulação da comissão

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

de permanência com correção monetária, sob pena de cobrança em duplicidade no cálculo da dívida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026; CC, art. 591 c/c art. 406; Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.806.345/RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 20/09/2021, D Je 15/10/2021; STJ, R Esp 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008, D Je 10/03/2009; STJ, AgInt no AREsp n. 2.337.376/MG, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 28/08/2023, D Je 31/08/2023; TJMS, Agravo de Instrumento n. 1416498-45.2024.8.12.0000, 4ª Câmara Cível, rel. Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, j. 28/11/2024, pub. 02/12/2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 415-419).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a)1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, visto que indicou omissão quanto à prescrição executiva e intercorrente, contradição quanto à preclusão e omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais;

b) 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque a interrupção da prescrição pressupõe a realização de citação válida no prazo legal, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a citação recebida por pessoa incapaz não é apta a produzir tal efeito;

c) 921, §§ 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a prescrição intercorrente foi configurada desde a primeira tentativa infrutífera de localização em 25/4/2011 e não houve atos úteis por mais de dez anos;

d) 206-A do Código Civil, já que a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão executiva, que seria trienal no caso;

e) 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), pois o título cambial em execução se sujeita ao prazo trienal e a interrupção opera apenas em relação à pessoa efetivamente citada;

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

f) 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria de prescrição, não sujeita a agravo de instrumento, deveria ter sido suscitada e conhecida em preliminar de apelação, não havendo preclusão;

g) 85 do Código de Processo Civil, porque a reforma parcial (exclusão da correção monetária cumulada com comissão de permanência) impõe redistribuição dos ônus sucumbenciais, com arbitramento de honorários de acordo com o decaimento da parte.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve preclusão consumativa sobre a prescrição executiva e intercorrente e ao afastar a redistribuição dos ônus da sucumbência, divergiu do entendimento adotado em julgados do STJ e de outros Tribunais, apontando paradigmas e defendendo a similitude fática.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação do art. 1.022, II, do CPC, e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja proferido novo acórdão, apreciando as matérias trazidas em juízo para apreciação.

Contrarrazões às fls. 494-505.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, alternativamente a prescrição intercorrente, além da revisão de encargos contratuais (juros remuneratórios e correção monetária).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para excluir a correção monetária cumulada com comissão de permanência, reconheceu a preclusão consumativa quanto às teses de prescrição e manteve os demais capítulos.

I - Art. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, indicando omissão quanto ao reconhecimento da prescrição executiva e intercorrente, contradição no reconhecimento da preclusão e omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais diante do provimento parcial.

O Tribunal de origem, contudo, apreciou expressamente cada uma dessas questões apontadas pelo recorrente, consignando que o laudo médico unilateral apresentado não era apto a comprovar incapacidade capaz de invalidar a citação, que a controvérsia relativa à prescrição intercorrente encontrava-se alcançada pela preclusão consumativa em razão da ausência de impugnação oportuna e que não havia fundamento para a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Evidencia-se, portanto, que a pretensão recursal traduz mero inconformismo com a solução adotada, e não efetiva ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, por sua vez, enfrentou de forma expressa todas as questões suscitadas, consignado que o laudo médico particular, produzido unilateralmente, não se presta a comprovar incapacidade apta a invalidar a citação; que a discussão sobre prescrição intercorrente estava atingida pela preclusão consumativa em razão da ausência de impugnação oportuna da decisão interlocutória que examinou o tema; e que não havia suporte para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, diante de decaimento mínimo, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 418):

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

> Quanto ao alegado fato novo, cumpre esclarecer que a questão foi suscitada somente em sede de alegações finais, sem manifestação do juízo singular sobre o ponto. **Todavia, as alegações apresentadas pela parte não prosperam, pois a suposta incapacidade da coobrigada Beatriz Pereira da Costa foi fundamentada exclusivamente em laudo médico particular, unilateralmente produzido, o qual não possui força probatória suficiente para comprovar a incapacidade civil da executada à época da citação.**
>
> No caso, a alegação de incapacidade deveria ter sido robustamente comprovada, inclusive com a instauração do devido processo de interdição, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, a alegação isolada, desprovida de respaldo judicial ou pericial imparcial, não se presta a invalidar a citação nem a afastar a ocorrência da prescrição, como pretende a embargante.
>
> No que se refere à prescrição intercorrente, igualmente não há omissão a ser sanada. O **acórdão embargado abordou de forma suficiente a questão prescricional, ao reconhecer a preclusão consumativa diante da ausência de insurgência oportuna da parte quanto à decisão que rejeitou tal alegação no primeiro grau. Conforme decidido, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a não apresentação oportuna do recurso cabível, contra a decisão que examinou a questão impede sua rediscussão em sede recursal.**
>
> Por fim, quanto à alegação de que o voto teria sido omisso por não se pronunciar sobre a inversão do ônus da sucumbência, sob o argumento de que teria havido provimento (ainda que parcial) do recurso, tal alegação também não procede.
>
> **No caso concreto, não houve modificação do julgado em favor da parte embargante e, ainda que se admitisse algum grau mínimo de decaimento da parte exequente, tal não ensejaria inversão do ônus sucumbencial, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, que dispõe expressamente que não haverá condenação em honorários quando a parte decair de parte mínima do pedido.**
>
> Portanto, não há falar em omissão nem em redistribuição da sucumbência.

Desse modo, a controvérsia devolvida à apreciação do Tribunal de origem foi efetivamente enfrentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente. Não se verifica, portanto, violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, uma vez que a parte busca rediscutir o mérito da decisão sob a alegação de vício inexistente.

Assim, não há falar em ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ,

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 240, §§ 1º e 2º, 921, §§ 4º e 4º-A, e 1.009, § 1º, do CPC; e 206-A do Código Civil

No recurso especial, a recorrente sustenta que não houve citação válida dentro do prazo legal, razão pela qual não teria ocorrido a interrupção da prescrição executiva. Afirma, ainda, que a prescrição intercorrente teve início com a primeira tentativa infrutífera de localização da devedora e que, diante da ausência de atos úteis por mais de dez anos, estaria configurada a prescrição da pretensão executória.

Alega, ademais, violação do art. 1.009, § 1º, do CPC, ao argumento de que a matéria prescricional poderia ser suscitada em preliminar de apelação, sem incidência da preclusão.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que as alegações de prescrição executiva e intercorrente estavam alcançadas pela preclusão consumativa, porquanto já haviam sido objeto de decisão interlocutória que as rejeitou, sem a oportuna impugnação pela via recursal cabível, circunstância que impede sua rediscussão em apelação.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 382-383):

> Quanto à controvérsia acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executiva, por ausência de citação válida da recorrente desde o ajuizamento da execução em 2009 até os dias atuais, ou, subsidiariamente, da prescrição intercorrente, tenho que o recurso não merece ser conhecido.
>
> É pacífico o entendimento de que matérias de ordem pública, como a prescrição, podem ser apreciadas a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, independentemente de provocação das partes, não estando, portanto, sujeitas à preclusão temporal.
>
> Todavia, é imprescindível observar que, uma vez tendo havido manifestação jurisdicional expressa sobre a matéria, caberia à parte interessada interpor o recurso

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

adequado no momento processual oportuno. A ausência dessa impugnação acarreta a preclusão consumativa, que impede nova análise da questão nas instâncias ordinárias.

Assim, ainda que a prescrição possa ser reconhecida de ofício na sentença, nada obsta que tal questão seja enfrentada previamente por meio de decisão interlocutória, como ocorre, por exemplo, no despacho saneador. Nessa hipótese, impõe- se à parte a interposição imediata do recurso cabível, sob pena de ver-se impedida de rediscutir a matéria em apelação, caso não tenha se insurgido oportunamente.

No caso dos autos, verifica-se que a alegação de prescrição foi objeto de análise pelo juízo de origem na decisão de fls. 94, sem que a embargante tenha apresentado qualquer irresignação naquele momento, veja-se:

[...]

Assim, operou-se a preclusão consumativa quanto ao tema, não merecendo o recurso ser conhecido neste ponto.

Transcrevo ainda trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fl. 418, destaquei):

Quanto ao alegado fato novo, cumpre esclarecer que a questão foi suscitada somente em sede de alegações finais, sem manifestação do juízo singular sobre o ponto. **Todavia, as alegações apresentadas pela parte não prosperam, pois a suposta incapacidade da coobrigada Beatriz Pereira da Costa foi fundamentada exclusivamente em laudo médico particular, unilateralmente produzido, o qual não possui força probatória suficiente para comprovar a incapacidade civil da executada à época da citação.**

No caso, a alegação de incapacidade deveria ter sido robustamente comprovada, inclusive com a instauração do devido processo de interdição, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, a alegação isolada, desprovida de respaldo judicial ou pericial imparcial, não se presta a invalidar a citação nem a afastar a ocorrência da prescrição, como pretende a embargante.

No que se refere à prescrição intercorrente, igualmente não há omissão a ser sanada. O **acórdão embargado abordou de forma suficiente a questão prescricional, ao reconhecer a preclusão consumativa diante da ausência de insurgência oportuna da parte quanto à decisão que rejeitou tal alegação no primeiro grau. Conforme decidido, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a não apresentação oportuna do recurso cabível, contra a decisão que examinou a questão impede sua rediscussão em sede recursal.**

Desse modo, ao concluir que as alegações de prescrição executiva e intercorrente não poderiam ser reapreciadas em razão da preclusão consumativa decorrente da ausência de impugnação oportuna da decisão que as rejeitou, a Corte

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual se sujeitam à preclusão consumativa as questões já decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de insurgência recursal no momento adequado.

Ademais, o entendimento defendido pela recorrente, no sentido de que a questão poderia ser renovada em preliminar de apelação com fundamento no art. 1.009, § 1º, do CPC, não afasta a preclusão reconhecida pelo Tribunal local, uma vez que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que as decisões interlocutórias de mérito que apreciam a prescrição desafiam impugnação imediata, sob pena de preclusão consumativa (REsp n. 1.972.877/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022).

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Merecem destaque ainda os seguintes precedentes (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **A compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022)**.
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.924.780/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2**. O Tribunal de origem concluiu pela preclusão consumativa, uma vez que a alegação de prescrição intercorrente já havia sido examinada e decidida em instâncias anteriores, não havendo alteração da situação fática que justificasse nova análise.**

[...]

(AREsp n. 2.796.422/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 21/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/5/2022 e conclusos ao gabinete em 1º/9/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) operou-se a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados; e (II) todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, ainda que a propriedade seja de apenas um executado.

3. Nos termos do art. 505 do CPC/2015, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". O art. 507 do CPC/2015 ainda reforça que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

4. **Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei.**

5. A decisão interlocutória proferida em processo de execução é recorrível por agravo de instrumento, de modo que a não interposição do recurso resulta na preclusão consumativa das questões apreciadas na decisão.

[...]

(REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

[...]

6. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido reconheceu a preclusão consumativa da tese de prescrição em consonância com a orientação consolidada do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.319.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Ademais, eventual conclusão em sentido diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à alegada incapacidade da executada, à validade da citação, aos marcos interruptivos da prescrição e à ocorrência de atos processuais aptos a afastar a prescrição intercorrente, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. **A pretensão voltada para afastar o reconhecimento, pela Corte de origem, da ocorrência de preclusão consumativa, em razão de a matéria ventilada - prescrição intercorrente - já ter sido objeto de deliberação em processo diverso, encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.**

2. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.152.603/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

III - Arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966

A recorrente sustenta que, por se tratar de nota promissória sujeita à Lei Uniforme de Genebra, incide o prazo prescricional trienal previsto na legislação

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

cambial, sem causa interruptiva válida. Afirma, ainda, que a interrupção da prescrição produz efeitos apenas em relação à pessoa contra a qual é efetivamente promovida, não alcançando a executada que não teria sido validamente citada.

A controvérsia, contudo, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Conforme se depreende do acórdão recorrido, a Corte local limitou-se a reconhecer a preclusão consumativa das alegações de prescrição, em razão da ausência de impugnação oportuna da decisão que as rejeitou, sem emitir juízo de valor acerca da incidência dos arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 (fls. 382-383). Nos embargos de declaração, o Tribunal apenas reiterou esse fundamento (fls. 415-418).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento exige que a questão federal tenha sido efetivamente enfrentada pela instância de origem, com manifestação acerca da tese jurídica veiculada e dos dispositivos legais apontados como violados, não sendo suficiente sua mera invocação pela parte. Nesse sentido:AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 3.080.462/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento dos arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966, o recurso especial não comporta conhecimento nesse ponto, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 211 do STJ.

IV - Art. 85 do CPC

A parte alega que, reconhecida a indevida cumulação da comissão de permanência com correção monetária, deveria haver redistribuição dos ônus sucumbenciais e arbitramento de honorários.

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que o afastamento da referida cumulação não acarretou modificação substancial do resultado da demanda, nem configurou sucumbência apta a justificar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, consignando que eventual decaimento da parte exequente foi mínimo, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 418):

> No caso concreto, não houve modificação do julgado em favor da parte embargante e, ainda que se admitisse algum grau mínimo de decaimento da parte exequente, tal não ensejaria inversão do ônus sucumbencial, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, que dispõe expressamente que não haverá condenação em honorários quando a parte decair de parte mínima do pedido.

Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de sucumbência apta a justificar a redistribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reavaliar o grau de êxito alcançado pelas partes e a relevância prática do provimento obtido pela recorrente, providência que pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito (destaquei):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MONTANTE INFERIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
>
> **1. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.733.153/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

A parte sustenta dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, colacionando julgados do STJ e de Tribunais estaduais sobre negativa de prestação jurisdicional, prescrição e redistribuição dos ônus de sucumbência.

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea *a* do mesmo permissivo constitucional.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61050973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:28
Código de Controle do Documento: 32add945-da8a-4eea-b026-a0cbc59da470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.105.114 / MS

Número Registro: 2025/0446682-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00421731720098120001 08163042820238120001 421731720098120001 816304282023812000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANA EL DAHER DI GIORGIO COSTA
ADVOGADOS	: VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977
	MARCELO SALVITTI PETITI - SP356473
	LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
	ANA LAURA FAGUNDES DE MENEZES - MS029423
	MARIA BEATRIZ BONIFÁCIO - SP503109
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	: NEI CALDERON - MS015115
	OSVALDO OLIVEIRA GOMES - MS024571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: a68a7e71-54bd-429b-90b3-b1c46845ae03

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: a68a7e71-54bd-429b-90b3-b1c46845ae03